



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 264/2023

PROCURADORIA GERAL

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.
INTERESSADOS: Departamento de Compras e Licitações.
ASSUNTO: Recurso – Tomada de Preços.

PARECER JURÍDICO N.º 264/2023

I – DO RELATÓRIO

Através do documento enviado por e-mail à Prefeitura Municipal de Mandirituba em 10/07/2023 a empresa BELLO AÇO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA apresentou tempestivamente RECURSO à Tomada de Preços N.º 003/2023, tipo MENOR PREÇO, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) BARRACÃO INDUSTRIAL COM 420 M² EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO N.º 45/2023 - SECID

Houve ainda apresentação de contrarrazões pela empresa GEMA ENGENHARIA LTDA, datada em 14/07/2023.

Pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos do presente recurso e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Procuradoria Geral passa a analisar o mérito das alegações.

II – DO RECURSO

Em síntese a recorrente BELLO AÇO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA alega irregularidades na documentação técnica referente a habilitação da empresa GEMA ENGENHARIA LTDA, considerando que esta não atendeu as condições do edital para demonstração técnica de confecção de obras com concreto armado conforme exigido no item 3, "d" do Edital da Tomada de Preço n.º 003/2023.

Em sede de contrarrazões GEMA ENGENHARIA LTDA a empresa reafirma que sua documentação técnica para fins de habilitação atendem os requisitos do edital, considerando o caráter de semelhança e vasta capacidade da empresa, além de referência itens técnicos de construção abordados pelo Tribunal de Contas da União – TCU, indicando que irá executar as especificações técnicas conforme requerido no projeto.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA

Através do Parecer Técnico, a Secretaria Municipal de Obras e urbanismo, através do servidor Josué da Roza Coelho informou que "(...)DA ANÁLISE: No edital em questão é solicitado que a ou as Certidões de Acervo Técnico apresentados atendam 3 elementos, considerados como sendo as parcelas de maior importância da edificação em questão. Vamos ater a análise a parcela questionada: edificação em concreto armado. É do entendimento da equipe técnica que analisa este pedido que uma edificação em concreto armado



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 264/2023

é composta de dois elementos distintos. A infraestrutura, composta pelos elementos que ficam abaixo no nível do solo, o que inclui elementos estruturais, como a fundação, e a superestrutura, composta pelos elementos que ficam acima no nível do solo, como paredes estruturais, pilares, vigas, lajes, etc. Há clara e evidente diferença de complexidade na execução de elementos de infraestrutura e superestrutura, contudo, não é indicado no edital a qual tipo de elemento deveria ser aceito na análise da Certidão de Acervo Técnico. Considerar que o termo "Edificação em concreto armado" se refere apenas à superestrutura é uma interpretação restritiva e que poderia se restringir ao excesso de formalismo. Portanto, o entendimento dessa equipe técnica é de que para este edital em questão, a execução de fundações poderia ser aceita para comprovação de capacidade técnica. O item 4 da CAT 2162/2021 que foi apresentada pela empresa Gema Engenharia fala sobre "execução de obra de fundações profundas em estacas de concreto moldadas in loco". No que pese a não existência do termo "armado", o texto em questão é padrão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, CREA-PR, não sendo possível alegar a existência ou não de armadura apenas pelo texto apresentado. A utilização de armadura na fundação depende dos esforços considerados em projeto. Além disso, o mesmo item apresenta um quantitativo de 45m³. O edital solicita a apresentação de Certidão de Acervo Técnico com quantidade mínima de 210m². Não há uma razão com a qual seja possível fazer a conversão de m³ em m², uma vez que um trata-se de volume de concreto utilizado e o outro é a respeito da área construída da edificação. Não se pode fazer a presunção de que a área constante em outro item seja a mesma para a qual a fundação foi feita, uma vez que os serviços não são necessariamente ligados. Por exemplo, uma situação hipotética, a fundação pode ter sido executada para uma pequena ampliação de área enquanto que a estrutura metálica pode ter sido feita para a estrutura inteira.

DA CONCLUSÃO: Considerando-se que não consta no atestado a área para a qual foram realizados os serviços de execução de fundação e, dessa forma, não é possível afirmar se o atestado atende o solicitado em edital. Por essa razão, considera-se que não houve o atendimento às condições de habilitação solicitadas no edital.

DO PARECER: Pela inabilitação da empresa Gema Engenharia LTDA.

JOSUE DA ROZA COELHO:02075630 046

Assinado de forma digital por JOSUE DA ROZA COELHO:02075630046 Dados: 2023.07.19 14:30:32 -03'00'

Josué da Roza Coelho Engenheiro Civil Membro da Comissão de Licitação"

Assim a análise técnica entende pela inabilitação da empresa GEMA ENGENHARIA LTDA.

IV – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 264/2023

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do instrumento convocatório que complementa as normas superiores.

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, não só à Administração, como também os administrados. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (grifo nosso);

Desta feita, quando a Administração estabelece no edital do objeto a ser contratado, as condições para participar da licitação, as condições de habilitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados devem apresentar suas propostas com base nesses elementos.

Uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução. Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

V – DA CONCLUSÃO

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

Nestes termos, face ao exposto, entende-se: I - **Pelo conhecimento e provimento** do recurso apresentado pela empresa BELLO AÇO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA; e II - pela inabilitação da



Prefeitura de **MANDIRITUBA**


Parecer Jurídico n.º 264/2023


empresa classificada GEMA ENGENHARIA LTDA, de acordo com a decisão proferida em sede de análise técnica.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer N.º 264/2023.
Mandirituba, 21 de julho de 2023.
PROCURADORIA GERAL


Evandro Krachinski Duarte
Procurador Geral
OAB (PR) n.º 45.095


Leticia Pires da Silva Bosa
Assessora Jurídica
OAB (PR) n.º 95.046

Luiz Felipe da Rocha
Procurador Municipal
OAB (PR) n.º 47.219



Prefeitura de
MANDIRITUBA

ACATO AO PARECER JURÍDICO 264/2023

REF.: Tomada de Preços 003/2023 – Processo Administrativo 093/2023

Procurador Municipal: LUIZ FELIPE DA ROCHA (OAB (PR) N°47.219)

Procurador Municipal: EVANDRO KRACHINSKI DUARTE (OAB (PR) N° 45.095)

Assessora Jurídica: Letícia Pires da Silva Bosa (OAB (PR) N° 95.046)

Recorrente:

BELLO ACO ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - 18.869.992/0001-53

Recorrido: Atos da Comissão de Licitação

DESPACHO

Vistos. Acato as razões constantes do parecer da Procuradoria Geral do Município (Parecer Jurídico nº 264/2023), informe às partes Recorrentes através de um dos meios citados no ato convocatório (edital ou e-mail ou publicação na imprensa oficial) e prossiga com o certame nos termos legais exposto no Parecer supracitado.

Mandirituba, 21 julho de 2023

LUIS ANTONIO BISCAIA
Prefeito Municipal
CPF 620.548.729-20